



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0032154-94.2011.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA
Advogado: Dr. Samir Costa Demachki – OAB/PA n° 18.851 e outros
APELADO: REINALDO DA SILVA BURITI
Advogado (a): Dra. Edineth de Castro Pires – OAB/PA n° 11.054
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO – TEMA 339.

- 1-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo.
3. O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas – Tema 339;
- 4- A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas quando for sucumbente, conforme prevê o art.40, inciso I, da Lei Estadual n° 8.328/2015;
- 5- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento à apelação. Em reexame, sentença alterada parcialmente apenas para isentar a apelante das custas processuais.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 147/153) interposta por SEMOB –



SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA, em face da sentença (fls. 145/146 e verso) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo, ajuizada por REINALDO DA SILVA BURITI, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada que determinou a restituição do veículo à parte autora, livre do pagamento de encargos, exceto da multa pelo transporte clandestino de passageiros que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, com fulcro no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97. Determinou o rateio das custas entre as partes e a compensação de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC/73.

Em suas razões (fls. 148/153), a Apelante alega que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8, foi declarada a ilegalidade dos transportes de passageiros de veículos como vans, peruas ou kombis e similares, nesta capital, e determinado que a autarquia recorrente apreendesse os veículos por tal prática, cabendo-lhe cumprir as determinações, por força do art. 468, do CPC. Argumenta sobre a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso.

Requer o conhecimento e provimento da apelação, para reforma da sentença, com improcedência total do pedido formulado.

Junta documentos às fls. 154/158.

Apelação recebida no efeito devolutivo (fl. 159).

Certificada a não apresentação de contrarrazões (fl. 159v).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 160).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação (fls. 164/166).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

O MM. Juízo a quo entende que a sentença não está sujeita ao reexame necessário (fl. 146).

A sentença, entretanto, foi prolatada contra a CTBEL, autarquia municipal, de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/73.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO



GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário no caso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

MÉRITO

A Apelante pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada que determinou a restituição do veículo, livre do pagamento de encargos, a não ser a multa pelo transporte clandestino a ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo.

De início, consigno que, o mérito recursal cinge-se à análise da penalidade de apreensão do veículo, à luz do ordenamento jurídico vigente, e não à verificação da ocorrência ou não de transporte clandestino de passageiros.

Dos autos, tem-se que o autor/apelado é proprietário do veículo de placa JVA2694 (cod. RENAAM 92398164-0), o qual foi apreendido pela apelante por suposto trânsito efetivando transporte remunerado irregular de passageiros (fls. 14/15).

A recorrente entende que agiu regularmente, ao apreender o veículo do apelado, em cumprimento da sentença prolatada na Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público (Processo nº 2005.1.016950-8), a qual considerou ilegal o transporte clandestino de passageiros.

A medida de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, eis que se trata de medida precária, subsistindo somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas; não importando, pois, em guincho, nem em estadia do veículo em depósito.

Sobre a tema, o art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, para a infração de transporte irregular de passageiros, a sujeição do seu infrator à retenção do veículo e ao pagamento de multa.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que a liberação de veículo retido não pode ser condicionada ao recolhimento de multas e demais despesas. A matéria já foi decidida pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 – Tema 339, que dispõe sobre os recursos repetitivos, verbis:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Veja-se ainda a respeito do tema o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito

Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).

2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1303711 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 21.08.2012 e Publicado em 29.08.2012).

Nesse tocante, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO EM VIRTUDE DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA Á UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Tratando-se de infração de trânsito em que a lei ou decisão judicial transitada em julgado não comine penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção para a citada infração e o pagamento da multa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.01728679-79, 174.324, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-05-04) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. O TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DO VEÍCULO (ART. 231, VIII, DO CNT). ASSIM, É ILEGAL E ARBITRÁRIA A APREENSÃO DO VEÍCULO, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça julgou, observando a sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos prevista na Lei n.º 11.672/2008, pacificou a matéria, no sentido de que é pena aplicável na espécie é a retenção do veículo, cuja liberação sequer pode ser condicionada ao pagamento de multas e despesas. (2017.01625396-13, 174.039, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-26) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 231, VIII DA LEI 9.503/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. REsp 1.144.810/MG 3 - Desprovimento



da Apelação Cível que contraria entendimento declinado em Recurso Repetitivo do STJ. 4 -Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do processo CNJ: 0018808-42.2012.8.14.0301 Número do documento: 2017.00755472-97 Número do acórdão: 170.987 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Decisão: ACÓRDÃO Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - Data de Julgamento: 23/02/2017) (grifei)

Nesse contexto, é certo que a penalidade prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte irregular de passageiros é tão somente a retenção do veículo e o pagamento da multa respectiva, descabendo a apreensão.

A Apelante argumenta, para respaldar seus atos, que a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, cuja sentença, pronunciada em 10/01/2006, julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou kombi e similares no município de Belém. Ressalto que a referida decisão, ao declarar a ilegalidade dessa forma de transporte de passageiros, determinou que a Autarquia Municipal, ora apelante, procedesse a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros; sem, contudo, prever a apreensão de veículos. Tal decisão fora confirmada pelo Acórdão nº 110.565 deste E. Tribunal, o qual transitou em julgado.

Desse modo, concluo que a determinação judicial é para que a Recorrente proceda a efetiva fiscalização, com o fim de coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, o que é imperioso se dar com estrita observação do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a retenção e não a apreensão do veículo. Não é cabível, portanto, que a apelante aja de forma arbitrária, procedendo apreensões de veículos sob o suposto respaldo judicial.

Custas processuais

Em reexame necessário, entendo que merece reforma a sentença, no ponto que condena ao rateio de custas processuais, em razão da ocorrência de sucumbência recíproca.

Conforme prevê o art. 40, inciso, I, da Lei Estadual nº 8.328/15, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas.

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.

Desse modo, deve ser excluída da sentença a condenação da SEMOB ao pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Nego provimento à apelação. Em reexame, sentença alterada parcialmente apenas para isentar a apelante das custas processuais.

Por último, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo às respectivas modificações na capa dos autos.

É o voto.



Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora